



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.301.0295-1

APELANTE: SINGULAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: F. & K. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO: EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR, DIOGO CARDOSO SILVA,
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS – ÔNUS DOS LITIGANTES – ANÁLISE DA MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - NULIDADE DA EXECUÇÃO PAUTADA EM CONTRATO DE FACTORING - INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS ORIGINAIS – PRESCRIÇÃO DA VIA EXECUTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE E NULIDADE DO ENDOSSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UN

1. Apelação Cível em Embargos à Execução:
2. Os Embargos à Execução devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, conforme o art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o §1º do art. 914 do Código de Processo Civil. Considerando que as questões recursais pautam-se na nulidade do título exequendo, à mingua de sua juntada, a análise deve cingir-se à matéria unicamente de direito.
3. Nulidade da Execução. Contrato de Factoring. Cessão de direitos. Natureza mercantil. Impossibilidade de oposição de exceções pessoais e da abstração do título. Ausência de natureza cambial. Inaplicabilidade das normas relativas aos negócios jurídicos bancários, tampouco do Código de Defesa do Consumidor.
4. Desnecessidade de apresentação dos títulos originais e Prescrição da via Executiva. Operação de fomento mercantil configurada. Ausência de instrução com os documentos, análise prejudicada.
5. Ilegitimidade do exequente e Nulidade do Endosso. Pautada em Contrato de Factoring. Cessão onerosa de direitos. Legitimidade das partes, face a relação contratual estabelecida.
6. Honorários Advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. Observância do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 85 do NCPD. Remuneração condigna. Advogado essencial à administração da Justiça.
7. Pedido de desbloqueio descabido. Bloqueio e Penhora, através do BACENJUD tão somente dos valores encontrados.
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SINGULAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e apelado F & K



FACTORING FOMENTO MERCANTIL.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.301.0295-1

APELANTE: SINGULAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTROS

APELADO: F. & K. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO: EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR, DIOGO CARDOSO SILVA, JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SINGULAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM, que nos autos dos EMBARGOS DE DEVEDOR ajuizada por si em face de F & K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou Exceção de Pré-executividade, asseverando que firmou com a requerida Contrato de Fomento Mercantil em que consta a necessidade de apresentação de documentos para demonstração da causa debendi, que ficariam sob a guarda e responsabilidade do vendedor, na qualidade de fiel depositário, não tendo sido apresentados, a quando do ajuizamento da Ação de Execução, os originais do título exequendo, a saber: Contrato de Fomento Mercantil, Termo Aditivo de cada operação, Cheques, Notas Fiscais e Comprovante de Entrega de Mercadorias.

Aduziu nulidade por ausência de apresentação dos título originais por ausência de liquidez; Prescrição do cheque apresentado, face a exasperação do prazo de 06 (seis) meses a que alude o art. 59 da Lei n. 7.357/1985; Nulidade do endosso e litigância de má-fé.

A Exceção de Pré-executividade foi recebida como Impugnação, razão pela qual o MM. Juízo ad quo determinou a intimação da parte contrária (fls. 17), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 17/verso.

Chamado o processo à ordem, a Exceção fora recebida como Embargos de Devedor, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 19).



A F. & K. Factoring apresentou manifestação aos Embargos (fls. 21-56)

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 50-51) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de inocorrência das nulidades apontadas na inicial.

Consta ainda do decisum a condenação da autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Execução, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE desde a data da citação e 1% (um por cento) ao ano ode juros a partir da publicação da sentença.

Considerando o requerimento de fls. 52-54, o MM. Juízo ad quo determinou o bloqueio parcial de valores em contas da executada, convertendo-o em penhora, além de determinar a intimação do exequente para que indicasse bens (fls. 56).

Às fls. 60-62, a executada requereu a declaração da nulidade da publicação da sentença, razão pela qual, à vista da demonstração do alegado, restituiu o prazo (fls. 67).

Inconformada, Singular Comércio de Móveis Ltda. interpôs recurso de Apelação (fls. 68-81).

Aduz que a decisão do MM. Juízo ad quo encontra-se equivocada uma vez que os títulos que embasam a Execução são cheques, salientando que a atividade da recorrida consiste na compra de crédito, os quais lhe são repassados com endosso pleno, com a ressalva de que se assim não o fosse teria a recorrida que ter juntado aos autos os Termos Aditivos que relacionam os cheques que lhe foram repassados.

Assevera que as cláusulas do Contrato de Fomento Mercantil são específicas quanto à necessidade de apresentação dos título originais, a saber: Contrato de Fomento Mercantil, Termo Aditivo de Cada Operação, Cheques, Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega de Mercadoria, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito por falta de condições da ação, salientando que os cheques representam o título executivo exequendo, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustenta a prescrição da via executiva, aduzindo que os cheques apresentados datam de março e abril de 2008 e, em sendo a ação ajuizada tão somente em 15 de maio de 2009, ultrapassaram o prazo de 06 (seis) meses a que alude o art. 59 da Lei n. 7.357/1985, rogando pelo reconhecimento dos cheques como título executivo e extinção do feito com resolução de mérito.

Afirma que a atividade de Factoring é uma cessão onerosa de direitos em que a compradora dos créditos assume o risco da atividade, aduzindo que a ação deveria ter sido proposta em face dos emitentes dos cheques, sendo, pois, a recorrente parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Suscita nulidade do endosso, ante a ausência de juntada dos Termos Aditivos das respectivas operações cambiais, com a ressalva que as assinaturas apostas não pertencem aos sócios da recorrentes, pugnando pela realização de perícia grafotécnica e, com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para que instrua os Embargos à Execução.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios para o valor de 01 (um) salário mínimo, aduzindo a baixa complexidade da causa.

Por fim, requer o desbloqueio de suas contas, em sede de tutela recursal, aduzindo a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.



O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 84).
Em contrarrazões (fls. 85-94), o apelado pugna pela manutenção da sentença.
Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 95).
Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 96), tendo a apelada apresentado proposta de conciliação (fls. 98-99), razão pela qual determinei a intimação do apelante, o qual apresentou contraproposta (fls. 103), a qual, por sua vez, não fora aceita (fls. 106-107).
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.
À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Prima facie, insta esclarecer tratar-se de Embargos à Execução opostos pela apelante, Singular Comércio de Móveis Ltda. em face de F & K Factoring Comércio Mercantil, ora apelada, em que propugna a nulidade do título exequendo, qual seja: Contrato de Factoring pela não apresentação de documentação original, tais quais Notas Fiscais, Cheques, Comprovante de Entrega de Mercadorias, dentre outros.

Ocorre que a inicial fora instruída tão somente com a Procuração outorgada pela apelante a seu patrono (fls. 15) e da Resolução n. 2.144 do Banco Central (fls. 16), enquanto a requerida tão somente apresentou sua peça de impugnação (fls. 27-56), impossibilitando a análise da matéria fática, impulsionando à análise da matéria unicamente de direito, com a ressalva que os documentos a que aludem as razões recursais não podem ser considerados novos, a teor dos arts. 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil de 1973, que guardam correspondência com o art. 435 e 436 do NCPC, competindo, portanto, tanto ao autor, como ao demandado, a sua juntada aos autos, o que não efetivaram, conforme o seguinte aresto jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO SANADA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. Verificada a omissão, o recurso deve ser acolhido, a fim de que a alegação seja analisada. Alegação de responsabilidade da faturizada pelos créditos negociados. Inovação recursal. De outra banda, ainda que não se tratasse de inovação recursal, o Contrato de Fomento Mercantil foi acostado a destempo, já que o momento oportuno era a impugnação aos embargos à execução, na medida em que o documento já existia ao tempo da propositura da ação, não podendo ser considerado novo. Artigos 396 e 397 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração N° 70066331935, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015)



Noutra ponta, importante a leitura do que dispõe o art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o §1º do art. 914 do NCPC:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade dos títulos apresentados em sede de Ação de Execução, à necessidade de apresentação de títulos originais, prescrição da via executiva, ilegitimidade da apelada, nulidade do endosso e redução dos honorários advocatícios. Feitas essas considerações, passo à análise de cada uma das razões recursais:

DA NULIDADE DA EXECUÇÃO

Aduz o recorrente que a decisão do MM. Juízo ad quo encontra-se equivocada uma vez que os títulos que embasam a Execução são cheques, salientando que a atividade da recorrida consiste na compra de crédito, os quais lhe são repassados com endosso pleno, com a ressalva de que se assim não o fosse teria a recorrida que ter juntado aos autos os Termos Aditivos que relacionam os cheques que lhe foram repassados.

Em que pese as razões recursais, insta consignar que a relação estabelecida entre as partes e que ficou incontroversa nos autos trata-se de operação de Factoring que se coaduna em modalidade de cessão de direitos, especificamente em operações de crédito, ressaltando a impossibilidade de oposição de exceções pessoais e abstração do título.

Prima facie, cabe fazer algumas considerações a respeito do contrato de factoring. Para tanto, valho-me dos ensinamentos de ARNALDO RIZZARDO em sua obra (in Factoring, Ed. RT, 3ª ed., 2004), pois assim preleciona:

‘O sentido tradicional de ‘factoring’ não oferece maiores dificuldades. Pode-se afirmar que se está diante de uma relação jurídica entre duas empresas, em que uma delas entrega à outra um título de crédito, recebendo, como contraprestação, o valor constante do título, do qual se desconta certa quantia, considerada a remuneração pela transação.

‘Uma empresa faz a venda de seus produtos à outra. O pagamento não se concretiza à vista, postergando-se para um prazo, em geral, de trinta ou sessenta dias. A empresa vendedora emite uma duplicata contra o comprador, que é o título representativo do valor devido. Em seguida, a mesma empresa vendedora transfere o título a outra empresa, que é de ‘factoring’. Além de receber de imediato o seu crédito, se libera das custas que teria se mantivesse os serviços de cobrança. Contrata-se, pois, com outra empresa a compra e venda do crédito. Esse contrato tem, normalmente, a duração de um ano e contém uma cláusula de renovação



automática. Uma vez realizado o contrato, o vendedor simplesmente remete à empresa de 'factoring' todos os títulos que recebe pelas vendas que efetuou, podendo alguns ou todos ser recusados.'

Afora isso, não são aplicáveis às empresas de factoring as normas relativas aos negócios jurídicos bancários, tampouco o CDC, pois não se trata de relação de consumo, na medida em que o contrato de factoring possui natureza mercantil.
Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. 1. Revisão de contratos extintos que é admitida. A Súmula 286, do STJ, pacificou entendimento no sentido de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Destarte, não há óbice à revisão judicial de contrato extinto, inclusive na via dos embargos, a efeito de apurar eventuais irregularidades na avença, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes, em detrimento da outra. 2. Indemonstrada a cobrança de encargos abusivos. 3. Em operação de factoring não há que se falar em aplicação de juros. A remuneração da faturizadora advém do denominado "fator de compra", consistente na diferença entre o preço de compra e o valor nominal dos títulos, na modalidade de deságio. 4. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, não comportando alteração. 5. Multa moratória mantida no patamar fixado, porquanto não sujeita à limitação imposta pelo CDC, que é inaplicável à espécie. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível N° 70050367093, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. DESÁGIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE JUROS. Não há falar em revisão de contrato de factoring, posto que não se confunde com contrato bancário, onde há a incidência de juros. Precedentes. Ação julgada improcedente. **ANOTAÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** Considerando que a ação revisional proposta contesta a existência parcial do débito, mostra-se imprescindível o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução para que reste deferida a medida postulada. **SUCUMBÊNCIA.** Redimensionados os ônus da sucumbência. **DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME..** (Apelação Cível N° 70018552158, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/05/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FACTORING. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. Não há relação de consumo entre a empresa de factoring e a faturizada, uma vez que os valores adiantados a



esta, em face da negociação de ativos, constitui incremento para a atividade empresarial (atividade-fim). A faturizada não é consumidora, justamente porque utiliza os créditos ou os produtos adquiridos como meio, e não como destinatária final. Tanto que, com o produto da venda de seu crédito, visa à expansão de seus ativos, ao aumento de suas vendas, à eliminação de eventual endividamento e à transformação de suas vendas a prazo em vendas à vista. ENCARGOS ABUSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. OPERAÇÃO DE FACTORING. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE COMISSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUROS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CONTRATO. Não é ilegal ou abusiva a cobrança de comissão (ou Fator de Compra) pela faturizadora, por constituir a forma pela qual é remunerada pela prestação do serviço. Remuneração esta que não se confunde com cobrança de juros, pois é composta pela diferença entre o valor constante no título e o montante efetivamente repassado à faturizada. Precedentes da Corte. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022619761, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Pedro Celso Dal Prá, Julgado em 28/02/2008).

Portanto, destacado o conceito do factoring e esclarecido que não se aplicam, no caso, as regras do CDC, ainda cabe salientar, que a operação de fomento mercantil caracteriza-se essencialmente pela transferência de um direito de crédito a uma instituição compradora, mediante um deságio que é calculado com base em um fator de compra; esse fator de compra é resultado de uma série de contas que vão desde o custo dos recursos obtidos pela empresa de factoring, o spread representativo da taxa de risco esperado nas operações, as taxas praticadas no mercado, os custos com despesas administrativas, a cunha fiscal e, por fim, a margem de lucratividade esperada; logo, não há falar em taxa de juros, mas sim em percentual do deságio e, assim, afastando a alegação de nulidade da Execução, mormente à luz do seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES CEDIDOS POR CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. O PONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. RESCISÃO DO CONTRATO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DOS CHEQUES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. A despeito de a natureza jurídica do contrato de factoring revelar a existência de verdadeira cessão de crédito entre o faturizador e o faturizado, sendo plenamente possível ao devedor, nos termos da lei civil, opor as exceções pessoais, como a exceptio nom adimplet contractus, contra o faturizador, não se confundindo com o endosso cambiário, próprio das relações comerciais, na hipótese dos autos o embargante não comprovou a inexistência da dívida, limitando-se a mencionar o ajuizamento de ação de rescisão do contrato que deu origem à emissão das cártulas. Sentença confirmada. (Apelação Cível Nº 70062542873, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17/12/2014)

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS ORIGINAIS



Assevera que as cláusulas do Contrato de Fomento Mercantil são específicas quanto à necessidade de apresentação dos títulos originais, a saber: Contrato de Fomento Mercantil, Termo Aditivo de Cada Operação, Cheques, Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega de Mercadoria, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito por falta de condições da ação, salientando que os cheques representam o título executivo exequendo, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Em vista dessas ponderações, diversamente do que sustenta o apelante acerca da necessidade de apresentação dos referidos títulos, tenho descabida essa pretensão, uma vez restar incontroverso nos autos tratar-se de operação de fomento mercantil, a qual não se confunde com o mútuo, uma vez que naquela ocorre uma compra e venda de ativos financeiros representados por títulos de crédito, mediante o pagamento de deságio e em face da natureza mercantil desse contrato, o qual, entretanto, não se encontra colacionado aos autos, tornando a sua análise prejudicada.

DA PRESCRIÇÃO DA VIA EXECUTIVA

Sustenta a prescrição da via executiva, aduzindo que os cheques apresentados datam de março e abril de 2008 e, em sendo a ação ajuizada tão somente em 15 de maio de 2009, ultrapassaram o prazo de 06 (seis) meses a que alude o art. 59 da Lei n. 7.357/1985, rogando pelo reconhecimento dos cheques como título executivo e extinção do feito com resolução de mérito.

Em que pese as alegações, considerando a ausência de juntada das cópias, torna-se impossível a aferição da actio nata, restando prejudicada a presente questão recursal.

DA ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE – EMPRESA DE FACTORING E DA NULIDADE DO ENDOSSO

Afirma que a atividade de Factoring é uma cessão onerosa de direitos em que a compradora dos créditos assume o risco da atividade, aduzindo que a ação deveria ter sido proposta em face dos emitentes dos cheques, sendo, pois, a recorrente parte ilegítima para figurar no polo passivo, salientando que os endossos estariam nulos, ante a ausência de juntada dos Termos Aditivos das respectivas operações cambiais, com a ressalva que as assinaturas apostas não pertencem aos sócios da recorrentes, pugnando pela realização de perícia grafotécnica e, com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para que instrua os Embargos à Execução. Analisados os autos, conforme já assentado acima, face a natureza do contrato de Factoring ocorre a cessão de crédito, demonstrando a legitimidade passiva e a impossibilidade de arguição de nulidade do endosso.

Corroborando este entendimento, vejamos os seguintes arestos:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CHEQUES TRANSFERIDOS VIA CESSÃO DE CRÉDITO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI E QUE OS CHEQUES FORAM DADOS COMO "EMPRÉSTIMO ENTRE AMIGOS". 1. SENDO O



CHEQUE TRANSMITIDO ATRAVÉS DE CONTRATO DE FATURIZAÇÃO (OU FACTORING) PARA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL, ENTENDE-SE QUE OCORRE VERDADEIRA CESSÃO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL. NO CASO DOS AUTOS, NO ENTANTO, APLICAM-SE OS PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO CAMBIÁRIO, COMO A ABSTRAÇÃO E A INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS, EIS QUE OS TÍTULOS CIRCULARAM, POR ENDOSSO AO CEDENTE, PELO CREDOR PRIMITIVO, ANTES DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DOS MESMOS VIA CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING. 2. A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL APENAS TEM O ESCOPO DE EVITAR QUE O DEVEDOR PAGUE A QUEM NÃO É O VERDADEIRO CREDOR. NÃO TEM, ENTRETANTO, O EFEITO DE DESOBRIGAR O DEVEDOR EM FACE DO CESSIONÁRIO, TAMPOUCO RETIRA A LEGITIMIDADE DESTE DE BUSCAR O CRÉDITO. 3. NÃO DEMONSTRADO PELO EMBARGANTE PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060293552, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 02/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMPRESA DE FOMENTOMERCANTIL. CESSÃO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. O endosso lançado no título adquirido por meio de contrato de fomento mercantil possui natureza de cessão, e não de transferência cambial, razão pela qual não se aplicam, na hipótese, os princípios regentes dos títulos de crédito. O faturizador deve assumir o crédito e o risco de eventual perda pelo não recebimento do crédito adquirido na operação de faturização. O risco é inerente à essência do negócio e não pode ser imputado a outrem. Caso concreto que, ante a impossibilidade de se atribuir à parte embargante o ônus de produzir prova negativa, cumpria à embargada demonstrar a efetiva prestação do serviço - ônus do qual não se desincumbiu. Manutenção da sentença de procedência dos embargos que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064962830, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 08/07/2015)

Ademais, torna-se dispensável a realização da perícia, notadamente porque a matéria sub judice é essencialmente de direito e, assim, as questões jurídicas suscitadas pelo embargante, ora apelante, não necessitam de exame pericial, que, no momento, viria somente onerar as partes, sem qualquer proveito prático, além de procrastinar a prestação jurisdicional. Portanto, em face da presença de elementos elucidativos nos autos, que autorizam averiguar as questões deduzidas pelo recorrente, mostra-se desnecessária a elaboração de prova pericial.

Nesse sentido cabe destacar os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELO



EFETIVO DESCONTO DOS CHEQUES. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE, MAS QUE NÃO GERA TAL RESPONSABILIZAÇÃO. Agravo retido interposto da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial desacolhido. Provas que não se prestam para elucidar a controvérsia havida no feito. Quanto ao mérito, tendo havido entre as partes a cessão de crédito através de contrato de fomento mercantil, a empresa faturizadora não pode pretender a cobrança do valor dos cheques que não logrou descontar do cedente. Este é um risco do negócio que deve ser suportado pela empresa de factoring. De outra parte, não há que se falar em inexistência de relação jurídica entre as partes quanto a tais títulos, visto que o negócio existe, apenas não enseja a responsabilização do cedente pelo pagamento. Sentença de improcedência de ambas as demandas mantida. Agravo retido, apelação e recurso adesivo improvidos. (Apelação Cível Nº 70003513074, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dr. Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 21/12/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. "FACTORING". RESPONSABILIDADE DA CEDENTE. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. 1. A prova pericial se mostra desnecessária, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito. 2. O contrato de fatorização é, essencialmente, um contrato de risco, de forma que o inadimplemento não permite a cobrança do crédito contra a cedente. No entanto, na hipótese de vício no crédito, a empresa fatorizadora pode buscar, junto à cedente, o ressarcimento pelos prejuízos. No caso, não há prova de que houve vícios nas duplicatas, não cabendo a responsabilização da ré. Preliminar rejeitada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70051422020, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 14/03/2013).

DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna pela redução dos honorários advocatícios para o valor de 01 (um) salário mínimo, aduzindo a baixa complexidade da causa.

A questão deve ser analisada a partir do art. 20 do Código de Processo Civil, que guarda correspondência com o art. 85 do NCPC, e, considerando o local da prestação, complexidade da causa, natureza, etc., o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Execução remunera condignamente o advogado que é, conforme o art. 133 da Constituição essencial à administração da Justiça.

DO DESBLOQUEIO DAS CONTAS

Por fim, requer o desbloqueio de suas contas, em sede de tutela recursal, aduzindo a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, pedido que não encontra guarida uma vez que foram bloqueados das contas do recorrente tão somente os valores encontrados, conforme Recibo de Protocolamento BACENJUD (fls. 57), incorrendo a lesão aduzida.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora